



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.673 - SP (2011/0202518-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LÚCIO A MARTINI JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALENTIM EDUARDO SARTORI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : SERGIO EDUARDO SARTORI - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : DURVAL PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. APRECIÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Desnecessidade de sobrestamento do recurso especial, inobstante reconhecimento de repercussão geral de temática pelo Supremo Tribunal Federal, quando este não reúne condições de admissibilidade.

2. A elisão das conclusões do Tribunal 'a quo' quanto à satisfatória comprovação da existência e titularidade das contas-poupança, bem como de sua manutenção sob gerência da parte agravante até janeiro de 1991, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo manifestamente inadmissível ou infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.673 - SP (2011/0202518-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LÚCIO A MARTINI JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALENTIM EDUARDO SARTORI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : SERGIO EDUARDO SARTORI - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : DURVAL PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 392):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Alegou a parte agravante a necessidade de suspensão do processo, em se considerando os recursos extraordinários 626.307 e 591.797, bem como o recurso especial 1.133.872/PB.

Aduziu, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à hipótese dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.673 - SP (2011/0202518-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, se, de um lado, já apreciado o recurso especial 1.133.872/PB pela Segunda Seção desta Corte, doutro, a decisão do Supremo Tribunal Federal que determinara o sobrestamento dos processos que tenham por objeto a discussão sobre expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos não abrange hipóteses como a dos presentes autos.

A decisão ora agravada limitara-se a apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso especial, não havendo necessidade, pois, de sobrestamento do feito, ausente qualquer decisão atinente ao mérito da controvérsia reconhecida, em sede extraordinária, como de repercussão geral.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE MATÉRIA ATÉ O JULGAMENTO PELO STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, tendo reconhecido a existência de repercussão geral nas ações que têm por objeto a discussão sobre expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, envolvendo a respectiva matéria.

2. Embora o exame do mérito da pretensão recursal esteja sobrestado, não há necessidade de suspensão do julgamento deste recurso especial, pois ausente requisito de admissibilidade, em decorrência da aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. A análise acerca da inexistência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, exige incursão em aspectos fáticos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 51.136/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DE CONHECIMENTO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O recurso especial cuja apreciação esbarre em óbices relativos à sua admissibilidade não merece ter seu julgamento sobrestado em virtude do reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, em demanda na qual se discute a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldo de poupança.

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 56.647/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/04/2012)

No mais, demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 392/393):

Trata-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal aos fundamentos de ausência de demonstração da alegada vulneração ao dispositivo arrolado e descumprimento o art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. e-STJ 351/352).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. e-STJ 355/377).

No recurso especial, alega a parte recorrente negativa de vigência aos arts. 282, 283, 269, IV, 331, 333, I, e 357 do Código de Processo Civil, sustentando que a parte adversa não comprovava a titularidade e a existência de saldo em cadernetas de poupança no período indicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, também, dissídio pretoriano (fls. e-STJ 342/308).

Ausentes contrarrazões ao recurso especial (fl. e-STJ 350).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade, não permitindo a abertura da instância especial por quaisquer das invocadas alíneas do permissivo constitucional.

Com efeito, a elisão das conclusões do Tribunal a quo quanto à satisfatória comprovação da existência e titularidade das contas-poupança, bem como de sua manutenção sob gerência da parte agravante até janeiro de 1991, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, considerando que a parte agravante insiste em protelar a resolução do litígio, mediante a interposição de recurso manifestamente infundado, entendo caracterizado o intuito meramente protelatório do recurso, fazendo-se necessário condená-la a pagar à parte agravada multa de 5% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, conforme consignado no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0202518-0

AgRg no
AREsp 84.673 / SP

Números Origem: 1032007001480 12153020 121530209 148007 14802007 3200120070123354
92689911320088260000 992080837017

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LÚCIO A MARTINI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALENTIM EDUARDO SARTORI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : SERGIO EDUARDO SARTORI - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : DURVAL PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LÚCIO A MARTINI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALENTIM EDUARDO SARTORI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : SERGIO EDUARDO SARTORI - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : DURVAL PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.